



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO
Em 1 de dezembro de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. VALTER ANTONIASSI MACCARONE.
Liliana Harumi Ginoza Nakamura
Técnica Judiciária - RF 3192

Mandado de Segurança
Processo nº 2008.61.05.012409-2
Impetrante: ALEXANDRE OLIVA
Impetrado : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE OLIVA** contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à entrega de informações (código fonte e licença) dos softwares de IRPF2008 e *ReceitaNet*, para que o Impetrante possa adaptá-los ao *Software Livre*, a fim de viabilizar a entrega, anual, de suas declarações de rendimentos, pelo sistema do *Software Livre*.

Em amparo de suas razões, sustenta o Impetrante ser graduado em Engenharia de Computação e mestre em Ciência da Computação, pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, onde conheceu o sistema, sendo depois defensor e divulgador do sistema operacional livre, denominado GNU, conhecido por LINUX, em razão de princípios morais universais, da liberdade, do respeito ao próximo, da fraternidade, da solidariedade, entre outros, que se coadunam com esse sistema que tem por objetivo adaptar o *sóftware* às necessidades do usuário.

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Aduz que, desde o ano de 2000, tem trabalhado com desenvolvedor de *Software Livre* na empresa norte-americana RED HAT, INC., sendo co-fundador de organização latino-americana para promoção da filosofia que embasa o movimento mundial pelo *Software Livre*, e, nessas condições, o Impetrante somente se utiliza de *Softwares Livres*.

Nesse passo, sustenta o Impetrante que, em 28/04/2008, entregou sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, e, tendo em vista a obrigatoriedade de entrega da declaração em formato eletrônico, conforme legislação vigente, desenvolveu *Software Livre* para esse fim, razão pela qual optou por atualizar o programa IRPF-Livre 2007, que publicara no ano anterior, para efetuar os cálculos e preparar o arquivo de declaração idêntico ao programa fornecido pela Receita Federal, alimentado com as mesmas informações.

No entanto, não obstante a possibilidade de transmissão pelo *ReceitaNet* do arquivo de declaração preparado em 2008, considerando que também se tratava de *Software não-Livre*, e não tendo tempo hábil para investigação da engenharia reversa do *software*, o Impetrante optou pela entrega da declaração na agência do Banco do Brasil.

Contudo, o Impetrante foi notificado pela Autoridade Impetrada a retificar sua declaração de IRPF, em virtude de "erro de descompactação" das informações, bem como a transmitir a declaração retificadora, necessariamente, pelo programa *ReceitaNet*.

Dessa forma, entende o Impetrante ser ilegal o ato da Autoridade Impetrada em obrigá-lo a se utilizar do programa específico disponibilizado pela Receita Federal uma vez que incompatível com seus princípios.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/31.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO35
f.

e certo, quando o responsável pela **ilegalidade** ou **abuso de poder** for autoridade pública.

Dessa forma, em sendo ação civil de rito sumário especial, regulamentado pela Lei nº 1.533/51, para seu processamento, devem ser observados, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, pressupostos específicos que lhe são peculiares, quais sejam, **ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

No caso, tem-se como condição para o cabimento e processamento do presente *writ*, a lesão resultante de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei.

No caso, não houve nem abuso nem ilegalidade por parte da Autoridade Impetrada, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que requerida.

Isto porque o suposto ato coator, consistente na intimação do Impetrante para retificação de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2008, bem como para transmissão *via internet*, por intermédio do programa *Receitanet*, se deu em estrito respeito aos ditames legais, não podendo a Autoridade Impetrada agir de modo contrário, sob pena de violação à legislação constitucional e infraconstitucional, uma vez que a regra é aplicável a todos os contribuintes que possuem o dever de declarar seus rendimentos à Receita Federal.

Ressalte-se que não há qualquer fundamento legal para o pedido formulado de determinação à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega de informações (código fonte e licença) dos softwares de IRPF2008 e *ReceitaNet* ao Impetrante, de modo que o pedido também não se encontra compatível com a ordem constitucional e infraconstitucional.

Dessa forma, em atenção à legalidade da conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada, e, por conseguinte, não havendo ato coator a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

ser amparado pela via do Mandado de Segurança, entendo que a inicial da presente ação não preenche os pressupostos necessários, previstos tanto na Constituição (art. 5º, inc. LXIX) quanto na Lei nº 1.533/51, razão pela qual merece, desde logo, o indeferimento.

Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de dezembro de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
JUIZ FEDERAL